

**TC 009.302/2013-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

**Responsável:** José Pedro da Silva (CPF: 008.186.823-53); e Maria Aparecida da Silva Ribeiro (CPF: 127.308.313-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Pedro da Silva, gestão 2002-2004 (v. relato à peça 10, p. 1, o qual é corroborado em face da deliberação à peça 3, p. 4, em que se indicou atos de gestão desse responsável no período) em solidariedade com a Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, gestão 2005-2008 (peça 4), na condição de ex-prefeitos municipais de Vargem Grande/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à referida municipalidade relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004 (peça 1, p. 149).

## HISTÓRICO

2. O PDDE consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários.

3. À conta do PDDE, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Vargem Grande/MA, no exercício de 2004, o valor de R\$ 121.809,70, conforme a Ordem Bancária 2004OB507535, de 22/12/2004, elencada à peça 1, p. 69-73.

4. Compulsados os autos, observa-se, conforme Ofício 1244/2005 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/4/2005 (peça 1, p. 37), que a Sr. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ex-prefeita do município de Vargem Grande/MA (gestão 2005-2008), foi notificada por aquela autarquia para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, a citada agente permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada.

5. De forma análoga, conforme Ofício 9228/2005 DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 1º/5/2005 (peça 1, p. 37), o Sr. José Pedro da Silva (gestão 2003-2004), ex-prefeito do município de Vargem Grande/MA, foi notificado por aquela autarquia para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. No entanto, o citado agente também permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada.

6. No Relatório de TCE 60/2011 (peça 1, p. 135-141), ratificado pela Parecer-TCE 30/2011 de Auditoria Interna DICIN/COORI/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p. 143-144), foi imputada responsabilidade por dano ao erário ao Sr. José Pedro da Silva e à Sr<sup>a</sup> Maria Aparecida da

Silva Ribeiro, ex-prefeitos do município de Vargem Grande/MA, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 121.809,70 (PDDE/2004). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante Nota de Lançamento n. 2010NL000669, de 30/3/2010 (peça 1, p. 334).

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 149-150) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 151) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 152).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 153), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### **EXAME TÉCNICO**

9. Ao promover o exame inicial do processo, concluiu-se, na exordial à peça 11, que os ex-prefeitos deveriam responder somente pela parcela dos recursos que geriram, vale dizer, o valor que foi creditado na conta da prefeitura de Vargem Grande/MA (R\$ 69.019,70, v. peça 26, p. 3). Os R\$ 52.790,00 restantes, depositados diretamente nas contas bancárias de 15 unidades executoras (caixas escolares), por constituírem 15 débitos de pequeno valor (o maior deles corresponde a R\$ 6.380,60), deveriam ser arquivados, sem o cancelamento da dívida. Quanto à responsabilidade pelos R\$ 69.019,70, esta deveria recair, de acordo com a vestibular, sobre o ex-prefeito antecessor, Sr. José Pedro da Silva, uma vez que os recursos foram creditados em 22/12/2004 (peça 1, p. 69), ainda no curso de sua gestão. Já a ex-prefeita sucessora, em decorrência do princípio da continuidade administrativa, responderia pela omissão no dever de prestar contas.

10. Em consequência, promoveu-se a citação por edital do espólio do Sr. José Pedro da Silva, para que a Sra. Maria Dalva da Mota da Silva, administradora provisória do espólio, apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor de R\$ 69.019,70, atualizado monetariamente, aos cofres do FNDE (peças 15 e 17). Além disso, promoveu-se também a audiência da Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, por via epistolar, para que apresentasse razões de justificativa para a não apresentação da prestação de contas (peças 13, 14 e 16).

11. Como ambos os responsáveis não apresentaram defesa, propôs-se, em apertada síntese, a irregularidade de suas contas, condenando-se o espólio do Sr. José Pedro da Silva ao recolhimento do débito, com os acréscimos legais, até o limite do patrimônio transferido, e a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro ao pagamento da multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 19).

12. Em Parecer acostado à peça 22, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu ao critério adotado por esta Unidade Técnica (UT) para a quantificação do débito. Todavia, no tocante à individualização das condutas e à consequente atribuição de responsabilidades, entendeu que as conclusões desta UT, por partirem do pressuposto de que o Sr. José Pedro da Silva foi o responsável pela gestão dos recursos do PDDE/2004 repassados ao Município, fundam-se em premissa que depende de comprovação. A seu ver, uma vez que a transferência dos recursos deu-se a poucos dias do final do mandato do Sr. José Pedro da Silva, é elevada a possibilidade de que sua sucessora tenha sido a responsável pela gestão dos recursos. Por isso, o extrato bancário da conta na qual os recursos foram depositados seria elemento essencial para a delimitação da responsabilidade pelo débito.

13. Outro aspecto levantado pelo representante do MPTCU foi o fato de a citação do espólio ter sido feita por edital sem que tenha sido demonstrada nos autos qualquer tentativa de localizar, por via postal, da administradora do espólio ou os herdeiros, a depender da situação em que se encontrasse o inventário.

14. De modo a evitar que uma eventual decisão condenatória deste Tribunal fosse questionada quanto à validade do procedimento citatório adotado, o MPTCU sugeriu que, caso a análise do extrato de conta a ser obtido confirmasse a responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva pelo débito, fosse renovada a citação do seu espólio, desta feita por via postal em endereço consignado à peça 22, p. 2. Caso se confirmasse que os recursos foram geridos pela prefeita sucessora, Maria Aparecida da Silva Ribeiro, deveria esta ser a destinatária da citação.

15. Além disso, o representante do *parquet* alertou para a incorreção havida na citação realizada, eis que a data da transferência dos recursos nela contida foi grafada equivocadamente, tendo em vista que, conquanto os recursos do PDDE/2004 tenham sido repassados em 22/12/2004 (peça 1, p. 69), na citação realizada à peça 15, bem assim na proposta de mérito à peça 19, p. 4, constaram, por engano, que a data origem do débito seria 2/12/2004. Quedou, por fim, com a orientação de que tal incorreção deverá ser corrigida, caso uma nova citação venha a ser realizada.

16. Por seu turno, em seu Despacho à peça 23, a Relatora Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Ministra Ana Arraes, acolheu as sugestões assentadas no Parecer do MPTCU (peça 22), determinando a restituição dos autos à Secex/MA para que:

- a) expeça diligência ao Banco do Brasil com vistas a obter os extratos da conta na qual os recursos do PDDE/2004 do município de Vargem Grande/MA foram depositados; e
- b) refaça a citação do espólio de José Pedro da Silva, com a data de transferência dos recursos corrigida e na forma sugerida no parecer do MPTCU, caso se confirme ter sido aquele ex-prefeito o gestor dos valores; ou
- c) promova a citação de Maria Aparecida da Silva Ribeiro, na hipótese da constatação de que os recursos do PDDE/2004 foram aplicados durante sua gestão.

17. Expediu-se, então, o Ofício 2270/2014–TCU/SECEX-MA, de 7/8/2014 (peça 24), diligenciando ao Banco do Brasil para que encaminhasse a esta Secretaria cópia dos extratos da conta corrente 5271X, agência 2762, em que foram movimentados os recursos repassados ao Município de Vargem Grande/MA, no exercício de 2004, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2004), no período compreendido entre novembro/2004 e março/2005.

18. Com efeito, atendendo à requisição do ofício mencionado no parágrafo anterior, o Banco do Brasil emitiu o Ofício CENOP SJ 2014/14738250, no qual é possível identificar à peça 26, p. 3, que os recursos ora analisados (R\$ 69.019,70) foram creditados na conta corrente 5271X, agência 2762, no dia 24/12/2004, tendo sido integralmente sacados, por meio de cheques, entre os dias 27 e 30/12/2004, restando inequívoca a responsabilidade do Sr. José Pedro da Silva pela prestação de contas dos recursos do PDDE/2004.

19. Quanto à verificação da situação em que se encontra o inventário, conforme observação feita pelo MPTCU (peça 22, p. 2), destacamos a existência do atestado de óbito do responsável, bem como o ofício encaminhado ao TCU pelo seu filho, atinentes ao TC 023.011/2012-2, e acostado aos autos à peça 30, que trazem a informação de que o Sr. José Pedro não deixou bens a inventariar. Naturalmente, tal afirmação não tem o condão de influenciar no julgamento a se processar nesta Corte, entretanto, pode-se considerar que ela constitui um indício de que não seria realizada partilha de bens, tampouco seria nomeado inventariante, quanto mais inventariante diverso daquela que foi considerada a administradora provisória da eventual herança – a esposa do ex-prefeito, Sra. Maria Dalva da Mota da Silva.

20. No caso de falecimento do agente, a responsabilidade pelo ressarcimento dos cofres públicos é transferida ao espólio ou, caso concluída a partilha, aos herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, haja vista sua natureza indenizatória.

21. Por sua vez, a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), em consonância com o dispositivo constitucional em questão dispôs, em seu art. 5º, VIII, que estão abrangidos pela sua

jurisdição “os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal”.

22. Assim, em vista do princípio da eficiência no qual o Tribunal deve sempre pautar sua atuação, propôs-se a citação do espólio, com base nos arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil, na pessoa da cônjuge do responsável falecido.

23. Dessa forma, dirimida a dúvida suscitada pelo douto representante do *parquet* - replicada no Despacho da Relatora Exmª Srª Ministra Ana Arraes -, e tendo sido esclarecido quem, efetivamente, foi o responsável pela gestão dos recursos do PDDE/2004, foi promovida nova citação ao espólio do Sr. José Pedro da Silva, na pessoa da Sra. Maria Dalva da Mota da Silva, cônjuge do responsável falecido e administradora provisória do espólio, desta feita nos endereços indicados às peças 22, p. 2, conforme atestam o Ofício 1310/2015-TCU/SECEX-MA, de 17/4/2015 (peça 35) e o Ofício 1311/2015-TCU/SECEX-MA, de 17/4/2015 (peça 34), para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor de R\$ 69.019,70, atualizado monetariamente, aos cofres do FNDE.

24. O AR do Ofício 1310/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 28/4/2005 (peças 38 e 37) foi devolvido pelo motivo de “Desconhecido”. No entanto, sobreleva-se que o AR do Ofício 1311/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 30/4/2005 e endereçado à Sra. Maria Dalva da Mota da Silva (cônjuge do responsável falecido e administradora provisória do espólio) na Rua Nova, 641, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000 (peças 39 e 36) foi devolvido pelo motivo de “Falecimento”.

25. Destarte, verifica-se que não foi aperfeiçoada a citação da irregularidade que ensejou a autuação deste processo.

## CONCLUSÃO

26. Assim, em que pese a informação de que o Sr. José Pedro não deixou bens a inventariar (peça 30), e isso constituir indício de que não seria realizada partilha de bens, tampouco seria nomeado inventariante, quanto mais inventariante diverso daquela que foi considerada a administradora provisória da eventual herança (a esposa do ex-prefeito, Sra. Maria Dalva da Mota da Silva), dada a importância das informações necessárias para a citação do espólio, caso o inventário não tenha sido concluído, ou dos herdeiros, caso já tenha havido a partilha dos bens, visando ao saneamento do processo, somos de opinião que, preliminarmente à deliberação de mérito, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, deva ser expedida diligência simultânea, conforme segue (itens 19-25 da seção “Exame Técnico”):

a) à 1ª Vara do juízo da comarca de Vargem Grande/MA e à 1ª Vara de Família do juízo da comarca de São Luís/MA para obter informações sobre o processo de inventário e partilha de bens, solicitando nome, CPF e endereço do inventariante, ou, caso não nomeado, nome, CPF e endereço do administrador provisório do espólio do Sr. José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53, ou, ainda, caso já tenha havido a partilha, nome, CPF e endereço dos seus herdeiros, bem como o valor do patrimônio transferido do *de cuius* para cada um deles;

b) ao Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Vargem Grande/MA para obter informações sobre a existência de inventário extrajudicial, solicitando, nome, CPF e endereço do inventariante ou, caso já tenha havido a partilha, nome, CPF e endereço dos herdeiros do Sr. José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53, bem como o valor do patrimônio transferido do *de cuius* para cada um deles;

c) ao INSS para que informe sobre a existência de algum benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido (Sr. José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53), solicitando detalhamento sobre o tipo, valor e data da concessão, bem como, nome, CPF e endereço dos beneficiários, para, se for o caso, buscar junto a esses beneficiários, informações necessárias à citação.

---

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência simultânea, conforme segue:

a) à 1ª Vara do juízo da comarca de Vargem Grande/MA e à 1ª Vara de Família do juízo da comarca de São Luís/MA para obter informações sobre o processo de inventário e partilha de bens, solicitando nome, CPF e endereço do inventariante, ou, caso não nomeado, nome, CPF e endereço do administrador provisório do espólio do Sr. José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53, ou, ainda, caso já tenha havido a partilha, nome, CPF e endereço dos seus herdeiros, bem como o valor do patrimônio transferido do de cujus para cada um deles;

b) ao Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Vargem Grande/MA para obter informações sobre a existência de inventário extrajudicial, solicitando, nome, CPF e endereço do inventariante ou, caso já tenha havido a partilha, nome, CPF e endereço dos herdeiros do Sr. José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53, bem como o valor do patrimônio transferido do de cujus para cada um deles;

c) ao INSS para que informe sobre a existência de algum benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido (Sr. José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53), solicitando detalhamento sobre o tipo, valor e data da concessão, bem como, nome, CPF e endereço dos beneficiários, para, se for o caso, buscar junto a esses beneficiários, informações necessárias à citação.

Secex-MA, em 22 de fevereiro de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

AUFC – Mat. 9422-6